

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Decisão Sumária n.º 11/2026

Sumário: Proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 6/2026, em que é recorrente Orlando Gomes e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Da Decisão Sumária proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 6/2026, em que é recorrente **Orlando Gomes** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de FCC 6/2026, Orlando Gomes, Extinção da Instância por Deserção provocada por não aperfeiçoamento por obscuridade na indicação da norma impugnada dentro do prazo legal)

I. Relatório

1. Orlando Gomes, devidamente identificados nos autos, não se conformando com o *Acórdão N. 22/2026*, de 30 de abril, que rejeitou a sua reclamação, veio nos termos dos artigos 75, 77, 78, 81 e 82 da Lei 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.
2. O recurso foi admitido pelo *Acórdão STJ 32/2026, de 30 de junho*, tendo o mesmo subido imediatamente nos próprios autos e com efeito suspensivo, nos termos do artigo 76, número 1, alínea b), e número 2, do artigo 77, número 1, alínea b), e número 2, do artigo 81, números 1 e 2, e dos artigos 83 e 85, todos da LOTC.
3. Os presentes autos deram entrada no Tribunal Constitucional no dia 5 de agosto de 2026 e no mesmo dia foram distribuídos, por certeza, ao JCP Pina Delgado.
4. Enquanto JCR que subscreve esta decisão, determinei que, à luz do número 1 do artigo 86 do supramencionado diploma legal, fosse notificado o recorrente para, dentro do prazo legal, sem a necessidade de considerações sobre outros aspetos, suprisse as omissões no prazo, indicando com maior precisão possível qual(is) foi(ram) a(s) norma(s) concreta(s) aplicada(s) pela entidade recorrida que pretende que seja(m) sindicada(s) por esta Corte Constitucional.
6. A notificação foi executada por via eletrónica no dia 6 de agosto de 2026 às 16:13.
7. Nada mais há a registar nestes autos de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

II. Fundamentação

1. Como resulta do relatado,

1.1. Ao abrigo do artigo 86, parágrafo primeiro, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, recebido o processo no Tribunal Constitucional e concluso o mesmo ao relator, este, se entender que o requerimento de interposição não indica alguns dos elementos previstos no artigo 82 e que o juiz que o admitiu não fez uso do disposto no número 2 do artigo 83, convidará o recorrente a suprir as omissões no prazo de cinco dias sob pena de o recurso ser julgado deserto, por simples despacho do relator.

1.2. Foi o que fez por meio do despacho de fls. 162-163, cujo inteiro teor foi comunicado ao recorrente no dia 6 de agosto de 2026, do que decorre que tinha até 13 de agosto para dar entrada à sua peça de aperfeiçoamento.

1.3. Ocorre que, até à presente data, tendo terminado o prazo estipulado na lei do processo, nenhum requerimento contendo o aperfeiçoamento determinado pelo Relator foi protocolado na secretaria deste Tribunal Constitucional.

2. Não tendo sido apresentados dentro do prazo, e sem que se tenha apresentado qualquer justificação para tal, cabe ao Juiz Conselheiro Relator, nos termos do artigo 86, parágrafo primeiro, da Lei do Tribunal Constitucional, julgar extinta a instância por deserção do recurso.

2.1. A razão para tal solução é evidente porque, por um lado, decorre de uma presunção de que o recorrente, ao não preservar o impulso processual nos termos da lei, desinteressou-se da lide, e, do outro, porque a não apresentação da peça de aperfeiçoamento deixa o Tribunal Constitucional completamente incapacitado de prosseguir com a apreciação de constitucionalidade, já que fica sem conhecer a norma cuja inconstitucionalidade o recorrente pretende ver escrutinada.

2.2. Assim, apesar de poder eventualmente haver interesses objetivos em apreciar a questão suscitada para efeitos de confirmação ou não da inconstitucionalidade da potencial norma cujo escrutínio se pretendia, resulta que o JCR não pode furtar-se à evidência de que a entidade recorrente se manteve inerte perante um despacho para suprir omissões, o que indica perda implícita de interesse na continuidade da instância.

III. Decisão

Considerando o exposto, o JCR decide, nos termos do artigo 86, parágrafo primeiro, julgar extinta a instância por deserção.

Autue, notifique e publique

Praia, 20 de agosto de 2026

O Juiz-Conselheiro Relator

José Pina Delgado

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 20 de agosto de 2026. — O Secretário, *João Borges*.